



Solução de Consulta nº 548 - Cosit

Data 19 de dezembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PNEUMÁTICOS NOVOS E CÂMARAS DE AR, DE BORRACHA. FABRICAÇÃO NA ZFM. ADQUIRENTE ESTABELECIDO FORA DA ZFM. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA FABRICAÇÃO DE BICICLETAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DIREITO A CRÉDITO. PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-A-AR PARA BICICLETAS. FABRICAÇÃO COM BORRACHA NATURAL DA REGIÃO NORTE. ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

As receitas auferidas pelos fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Tipi, estão sujeitas à incidência concentrada da Cofins, regramento este que se aplica indistintamente às pessoas jurídicas produtoras de tais bens localizadas dentro ou fora da Zona Franca de Manaus (ZFM).

A pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM pode descontar crédito sobre o valor dos pneus novos e câmaras de ar, de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI, que adquirir para utilização como insumo, ainda que tais bens sejam fabricados por pessoa jurídica instalada naquela zona de exceção tributária, com base em projeto aprovado pela Suframa.

A partir de 20/01/2015, com a entrada em vigor do art. 147 da Lei nº 13.097, de 2015, foi reduzida a zero a alíquota da Cofins incidente sobre a receita de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 - Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, e 4013.20.00 - Câmaras de ar de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, realizada por pessoa jurídica fabricante que utilizar, no processo de fabricação em estabelecimentos implantados na ZFM de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

Tal tratamento aplica-se, única e exclusivamente, aos pneumáticos e câmaras de ar que atendam aos requisitos e condições

estabelecidos pelo dispositivo desonerativo. Assim, a partir de 20/01/2015, por expressa vedação legal, a aquisição de tais bens, para serem utilizados como insumos na fabricação de bicicletas, não mais dará à pessoa jurídica adquirente, estabelecida fora da ZFM, direito a descontar créditos calculados sobre o valor da aquisição.

Os pneumáticos novos de borracha e câmaras de ar de borracha, mesmo do tipo utilizado na fabricação de bicicletas, cujo processo de industrialização não se realize em conformidade com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 13.097, de 2015, permanecem sujeitos à incidência concentrada da Cofins à alíquota de 9,5%, sendo, neste caso, garantido o direito de crédito à pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM que os adquira para utilização como insumo, na forma da legislação vigente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, §§ 1º, inciso V, e 5º, e art. 3º, inciso II, e §§ 1º, inciso I, 2º, inciso II, e 17; Lei nº 13.097, de 2015, arts. 147 e 168, inciso V.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PNEUMÁTICOS NOVOS E CÂMARAS DE AR, DE BORRACHA. FABRICAÇÃO NA ZFM. ADQUIRENTE ESTABELECIDO FORA DA ZFM. UTILIZAÇÃO COMO INSUMO NA FABRICAÇÃO DE BICICLETAS. TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. DIREITO A CRÉDITO. PNEUMÁTICOS E CÂMARAS-A-AR PARA BICICLETAS. FABRICAÇÃO COM BORRACHA NATURAL DA REGIÃO NORTE. ALÍQUOTA ZERO. VEDAÇÃO AO CRÉDITO.

As receitas auferidas pelos fabricantes dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Tipi, estão sujeitas à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep, regramento este que se aplica indistintamente às pessoas jurídicas produtoras de tais bens localizadas dentro ou fora da Zona Franca de Manaus (ZFM).

A pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM pode descontar crédito sobre o valor dos pneus novos e câmaras de ar, de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da TIPI, que adquirir para utilização como insumo, ainda que tais bens sejam fabricados por pessoa jurídica instalada naquela zona de exceção tributária, com base em projeto aprovado pela Suframa.

A partir de 20/01/2015, com a entrada em vigor do art. 147 da Lei nº 13.097, de 2015, foi reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 - Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, e 4013.20.00 - Câmaras de ar de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, realizada por pessoa jurídica fabricante que utilizar, no processo de fabricação em estabelecimentos implantados na ZFM de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica,

borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.

Tal tratamento aplica-se, única e exclusivamente, aos pneumáticos e câmaras de ar que atendam aos requisitos e condições estabelecidos pelo dispositivo desonerativo. Assim, a partir de 20/01/2015, por expressa vedação legal, a aquisição de tais bens, para serem utilizados como insumos na fabricação de bicicletas, não mais dará à pessoa jurídica adquirente, estabelecida fora da ZFM, direito a descontar créditos calculados sobre o valor da aquisição.

Os pneumáticos novos de borracha e câmaras de ar de borracha, mesmo do tipo utilizado na fabricação de bicicletas, cujo processo de industrialização não se realize em conformidade com o parágrafo único do art. 147 da Lei nº 13.097, de 2015, permanecem sujeitos à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 2%, sendo, neste caso, garantido o direito de crédito à pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM que os adquira para utilização como insumo, na forma da legislação vigente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, inciso V, e § 4º; art. 3º, inciso II, e §§ 1º, inciso I, 2º, inciso II, e 12; Lei nº 13.097, de 2015, arts. 147 e 168, inciso V.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, que tem como ramo de atividade a fabricação de bicicletas, formula consulta a esta Coordenação acerca da tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins de pneus novos de borracha da posição 40.11 e de câmaras de ar de borracha da posição 40.13, ambas da Tabela de Incidência do IPI (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, quando adquiridos diretamente de fabricante instalado na Zona Franca de Manaus (ZFM), com projeto aprovado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), para serem utilizados como insumo em seu produto final.

2 Na fundamentação legal da consulta cita os dispositivos abaixo arrolados, com os comentários que se transcreve:

2.1 – Parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 – redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas desses produtos, quando auferidas por atacadistas e varejistas;

2.2 – § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e inciso III do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 – definem alíquotas

diferenciadas incidentes sobre produtos industrializados por empresas com projeto aprovado pela Suframa;

2.3 – Art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 546, de 16 de junho de 2005 – estabelece o direito ao crédito na aquisição desses produtos por pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS e da Cofins; e

2.4 – Parágrafo único do art. 147 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015 - reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas de venda por pessoa jurídica fabricante dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha) da Tipi, sem, no entanto, conforme o art. 169 da mesma Lei, revogar o disposto da base legal antes mencionada.

3 Em razão deste mais recente regramento, afirma ter dúvida sobre o direito de crédito em relação à aquisição dos pneus e câmaras de ar para integrar os produtos de sua fabricação (bicicletas). Questiona se:

- a) estando a consulente estabelecida fora da ZFM, é admissível o crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas compras de pneus e câmaras classificados nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi, respectivamente, fabricados na Zona Franca de Manaus por fabricante com projeto aprovado pela Suframa?
- b) pode ser descontado crédito em relação às aquisições desses produtos realizadas antes da publicação da Lei nº 13.097, de 2015?

Fundamentos

4 Verificado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, conforme art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 28 de junho de 2013, a presente consulta pode ser conhecida, sem embargo de posterior análise acerca dos requisitos para produção de efeitos.

5 Cabe salientar que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida. Parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

6 Observa-se que a base normativa compilada pelo interessado, quando contraposta aos questionamentos por ele formulados, leva ao estabelecimento de uma linha divisória, marcada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em relação ao tratamento aplicável aos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que faria jus pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM quando da **aquisição para utilização como insumo** de pneus e câmara-de-ar para bicicletas fabricados por pessoa jurídica lá estabelecida, consoante projeto aprovado pela Suframa.

7 Contextualizada a consulta, há que se pontuar, em primeiro lugar, que só haverá direito de crédito para a pessoa jurídica adquirente dos pneus e câmaras- de ar- para bicicletas, caso a mesma apure o imposto de renda com base no lucro real. E que o direito de crédito em questão fundamenta-se no inciso II do artigo 3º da Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003¹.

8 Atendida a essa premissa, até o advento da Lei nº 13.097, de 2015, em relação à tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins nas vendas de pneus e câmaras de ar para bicicletas, prevalecia a tributação concentrada no fabricante ou importador, nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (com a redação dada, respectivamente, pelos arts. 37 e 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004), que determinavam a aplicação das alíquotas de 2% (dois por cento) para a Contribuição para o PIS/PASEP e de 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para a Cofins. Transcreve-se o art. 2º, § 1º, V, da Lei nº 10.833, de 2003, e o art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002:

Lei nº 10.833, de 2003

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

*§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*V - no **caput** do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos **produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha)**, da TIPI; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)*

Lei nº 10.485, de 2002

*Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às **alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento)**, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) [os grifos não são do original]*

9 Em que pese o § 4º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, determinassem que a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na ZFM, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pela Suframa, ficasse sujeita a alíquotas diferenciadas, esses mesmos dispositivos

¹ Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

...

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

ressalvaram os parágrafos anteriores do art. 2º, indicando a prevalência da norma dos parágrafos anteriores sobre aquela. Transcreva-se o § 5º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 2º

*§ 5º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, que fica sujeita, **ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo**, às alíquotas de: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)*

I - 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) na Zona Franca de Manaus; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

II - 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a: (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS; (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES; e (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004)

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Lei nº 10.996, de 2004) [sem grifo no original]

10 Ora, a venda de produtos com tributação concentrada, como é o caso dos pneus e câmaras de ar, está justamente no § 1º do art. 2º, mais precisamente no inciso V. Portanto soa evidente que devem prevalecer as alíquotas concentradas sobre as alíquotas em regra aplicáveis às vendas efetuadas por pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM.

11 No que tange ao crédito em relação à aquisição de pneus e câmaras de ar de borracha para uso como insumo à fabricação de bicicletas, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, não existe restrição ao desconto desse crédito, mesmo tratando-se de produtos sujeitos à tributação concentrada.

12 Para o caso específico de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na ZFM, assim estabelece o § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Redação dada pela Lei nº 11.307, de 2006)

Lei nº 10.833, de 2003

§ 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota: (Redação dada pela Lei nº 12.507, de 2011)

I - de 5,60% (cinco inteiros e sessenta centésimos por cento), nas operações com os bens referidos no inciso VI do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

II - de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento), na situação de que trata a alínea “b” do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

III - de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

13 Contudo tais parágrafos trazem ressalvas à sua aplicação, quais sejam, o § 2º do art. 3º e os §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e o § 2º do art. 3º e os §§ 1º a 3º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003. Determina o § 2º do art. 3º a impossibilidade de descontar créditos em relação ao valor de mão-de-obra de pessoa física e à aquisição de bens e serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições. Além disso, interessa ao caso a ressalva do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003, que trata da venda de produtos sujeitos a tributação concentrada, mais especificamente no inciso V, a venda de pneumáticos e de câmaras de ar de borracha.

14 Em face dessa ressalva, não é possível a aplicação do § 12 do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do § 17 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, quando se trata de créditos tomados em relação à aquisição de produtos sujeitos à tributação concentrada, de modo que, na aquisição de pneumáticos e de câmaras de ar de borracha fabricados por pessoa jurídica estabelecida na ZFM, os créditos devem ser calculados com a aplicação das alíquotas básicas do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

15 Pois bem, veremos agora a estipulação trazida pela nova Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, em seu artigo 147:

CAPÍTULO XXI

DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DE PIS/PASEP E DE COFINS PARA PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR DE BORRACHA PARA BICICLETAS

Art. 147. Ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições para PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre as receitas de venda dos produtos classificados nos códigos 4011.50.00 e 4013.20.00 da Tipi.

*Parágrafo único. A redução a que se refere o caput aplica-se às receitas de venda realizadas **por pessoas jurídicas fabricantes que utilizarem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.***

16 Tal regramento, em vigor desde 20/01/2015, conforme o art.168, inciso V, da mesma lei, alterou o regime de tributação pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins dos bens nele tratados – pneumáticos novos e câmaras de ar de borracha, para bicicletas, classificados nos códigos Tipi 4011.50.00 e 4013.20.00, até então submetidos à tributação concentrada descrita no item 8, mas tão somente quando atendidas, pelo fabricante estabelecido na ZFM, as condições definidas no seu parágrafo único em relação ao processo produtivo. Nesse caso, e apenas nele, aplica-se a alíquota zero definida no **caput**. Consequentemente, por força da vedação expressa contida no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, cessou, a partir daquela data, o direito de crédito sobre o valor de tais bens quando adquiridos para utilização como insumo por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

Conclusão

17 À vista do exposto, proponho seja a presente consulta solucionada esclarecendo-se ao interessado que:

- a) as receitas auferidas pelos fabricantes e importadores dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras de ar de borracha), da Tipi, estão sujeitas à incidência concentrada do PIS/Pasep e da Cofins, regramento este que se aplica indistintamente às pessoas jurídicas localizadas dentro ou fora da ZFM;
- b) até 19/01/2015, a pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM podia descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor dos pneus novos e câmaras de ar, de borracha, classificados, respectivamente, nas posições 40.11 e 40.13 da Tipi, que adquirisse para utilização como insumo, inclusive quando tais bens fossem fabricados por pessoa jurídica instalada naquela zona de exceção tributária, com base em projeto aprovado pela Suframa;
- c) a partir de 20/01/2015, com a entrada em vigor do art. 147 da Lei nº 13.097, de 2015, foram **reduzidas a zero** as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita de venda dos

produtos classificados nos códigos 4011.50.00 - Pneumáticos novos, de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, e 4013.20.00 - Câmaras de ar de borracha, dos tipos utilizados em bicicletas, **realizadas por pessoas jurídicas fabricantes que utilizem no processo de industrialização, em estabelecimentos implantados na Zona Franca de Manaus, de acordo com o processo produtivo básico fixado em legislação específica, borracha natural produzida por extrativismo não madeireiro na Região Norte.** Tal tratamento aplica-se única e exclusivamente aos pneumáticos e câmaras de ar que atendam aos requisitos e condições estabelecidos pelo dispositivo desonerativo. Assim, a partir desta data, e por expressa vedação legal, a aquisição de tais bens, para serem utilizados como insumos na fabricação de bicicletas, não mais dará à pessoa jurídica adquirente o direito a descontar créditos calculados sobre o valor da aquisição;

- d) os pneumáticos novos de borracha e câmaras de ar de borracha, mesmo do tipo utilizado na fabricação de bicicletas, cujo processo de industrialização não se realize em conformidade com o parágrafo único do artigo 147 da Lei nº 13.097, de 2015, permanecem sujeitos à tributação concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, às alíquotas de 2% e 9,5%, respectivamente, sendo, neste caso, garantido o direito de crédito à pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM que os adquira para utilização como insumo na fabricação de bicicletas, na forma da legislação vigente.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

LAURA ALVES P. MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit - 7ª RF

Assinado digitalmente

JOSÉ FERNANDO HÜNING
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe Substituto da Disit - 9ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit